Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1987/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/30242/2016/001
PROTOCOLO	: 2097577
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Acerca da remessa extemporânea dos documentos, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

2. A falta de apresentação de toda a documentação obrigatória para a correta instrução processual do processo de contratação temporária, permanecendo ainda ausente a justificativa para tal, impede o registro do ato, justificando a penalidade aplicada.

3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes,** ex-prefeito do Município de Bela Vista, **mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM1664/2020**, prolatada nos autos TC/MS n. 30242/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-1664/2020, prolatada nos autos TC/MS n. 30242/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Roseane Arce Romeiro, para o cargo de professor, no período de 29/2/2016 a 16/12/2016 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a legalidade da contratação temporária, sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço consagra o excepcional interesse público.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER - GCI - 5994/2021, informou que o Pedido de Redução de Multas, previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 (Processo TC/1764/2020), referente à multa constante na Decisão Singular - DSG-G.MCM-1664/2020, obteve deferimento, entretanto, após o decurso dos prazos previstos no inciso I, alíneas “a”, “b”, e “c” do art. 3º, da supramencionada lei, não foi quitada.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-5518/2021 (peça 9) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7068/2021 (peça 10) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária, no caso em tela a justificativa da contratação e o contrato temporário de trabalho. O recorrente não apresentou, à época, os documentos obrigatórios, ainda que regularmente intimado pela equipe técnica e relatoria.

Quando da impetração do presente recurso, o recorrente colacionou aos autos apenas o contrato temporário de trabalho da Sra. Roseane Arce Romeiro, ou seja, ainda ausente a justificativa para a contratação, patente, portanto, o descumprimento das normas, justificando a penalidade aplicada.

Sobre a intempestividade na remessa, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-1664/2020, prolatada nos autos TC/MS n. 30242/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm